

CENTRO PAULA SOUZA ETEC PAULINO BOTELHO Ensino Médio com Técnico em Serviços Jurídicos

Alicia Rafaela Emiliano Dos Santos Ana Carolina Dias Ferraz Denise Cristina De Oliveira Maria Layanne Dos Aflitos De Sousa

INJÚRIA RACIAL: A Eficácia Das Penalidades No Âmbito Virtual



Alicia Rafaela Emiliano Dos Santos Ana Carolina Dias Ferraz Denise Cristina De Oliveira Maria Layanne Dos Aflitos De Sousa

INJÚRIA RACIAL: A Eficácia Das Penalidades No Âmbito Virtual

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Etec Paulino Botelho (Centro Paula Souza), orientado pela professora Larissa Andrade, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos.

SÃO CARLOS 2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Alicia Rafaela Emiliano Dos Santos Ana Carolina Dias Ferraz Denise Cristina De Oliveira Maria Layanne Dos Aflitos De Sousa

	o de Conclusão de Curso aprovado, apresentado à Etec Paulino Bot São Carlos, SP, no Sistema de Ensino Presencial Conectado,	
equisito	o parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos	s, com
nota fir	nal igual a, conferido pela banca examinadora formada	pelos
orofesso	ores:	
	Duef Manshua 4	
	Prof Membro 1	
	Prof Membro 2	
	Prof Membro 3	

Conversem!
Conversem sempre!
Sobre tudo!
Porque o silêncio são pedras.
E pedras se tornam muros.
E muros dividem pessoas.

-Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

Com o avanço da tecnologia e das formas de comunicação, surgiu uma nova forma de crime: os crimes cibernéticos. Dentre esses crimes, temos um que prejudica a honra da vítima e contribui para o preconceito e intolerância racial, a injúria racial. Assim, o escopo do presente trabalho é analisar a efetividade das leis que penalizam o crime de injúria racial no ambiente virtual. Para isso é necessário conceituar os crimes contra honra e o crime de injúria racial, analisar as leis existentes e, por fim, analisar se as leis são efetivas ou não. Diante disso identificamos que os profissionais da área consideram as leis que combatem os crimes raciais como ineficazes, mas que comparando os números, atualmente, a taxa de condenação nos processos judiciais é alta.

Palavras-chave: Injúria racial; âmbito virtual; Eficácia.

ABSTRACT

With the advancement of technology and forms of communication, a new form of crime has emerged: cybercrime. Among these crimes, we have one that damages the victim's honor and contributes to racial prejudice and intolerance, racial insult. Therefore, the scope of this work is to analyze the effectiveness of laws that penalize the crime of racial slurs in the virtual environment. To do this, it is necessary to conceptualize crimes against honor and the crime of racial insult, analyze existing laws and, finally, analyze whether the laws are effective or not. In view of this, we identified that professionals in the field consider the laws that combat racial crimes to be ineffective, but comparing the numbers, currently, the reporting rate in legal proceedings is high.

Keywords: Racial insult; virtual scope; Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DOS CRIMES CONTRA HONRA	9
1.1. Conceito de crime	9
1.2. Conceito de honra	10
1.3. Conceito de crimes contra honra	12
1.3.1. Calúnia	13
1.3.2. Difamação	16
1.3.3. Injúria	17
2. CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL	19
2.1. Conceito de Raça e Racismo	19
2.2. Racismo: Perspectiva Jurídica	21
2.3. Injúria Racial	23
2.4. Racismo X Injúria racial	25
2.4.1. Nova legislação	25
3. EFICÁCIA DO COMBATE A INJÚRIA RACIAL DENTRO DO ÂMBITO	
CIBERNÉTICO	26
3.1. Analisar as políticas públicas no combate a injúria racial	33
CONCLUSÃO	35
DEFEDÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é possível perceber que a tecnologia, em especial, a internet, faz parte da vida em sociedade. É por meio dela que nos comunicamos, buscamos conhecimento, fazemos novas amizades, dentre outras coisas. No entanto, a internet não influencia na sociedade somente positivamente.

Com o avanço da tecnologia e das formas de comunicação, surgiu uma nova forma de crime: os crimes cibernéticos.

Essa consequência negativa dos avanços tecnológicos deve ser encarado com seriedade pela sociedade, principalmente em razão do cenário pós pandêmico, que acarretou um expressivo aumento no uso dos meios digitais.

Crimes cibernéticos referem-se a atividades criminosas que ocorrem no ambiente digital, envolvendo o uso da tecnologia da informação e comunicação, e tiveram a sua intensificação a partir dos anos 80 como cita Ferreira (2005):

A evolução técnica nesta área, e a sua expansão, foram acompanhadas por aumento e diversificação das ações criminosas, que passaram a incidir, a partir dos anos 80, em manipulações de caixas bancárias, pirataria de programas de computador, abusos nas telecomunicações, etc., revelando uma vulnerabilidade que os criadores desses processos não haviam previsto e que carecia de uma proteção imediata, não somente das novas estratégias de segurança no seu emprego, mas também de novas formas de controle e incriminação das condutas lesivas (FERREIRA, 2022, p.10 apud MORATO E DE CICCO, 2005, p.2)

Isto posto, é possível perceber que grande parte dos crimes previstos na legislação brasileira podem ser praticados no meio digital, causando grande preocupação social.

Dentre estes crimes, há uma categoria que são comumente praticados por intermédio da internet e será o foco do nosso trabalho, os crimes contra a honra. São espécies de crimes contra a honra a calúnia, difamação e injúria.

Dentre tal perspectiva, vale ressaltar que o crime de injúria se subdivide em outro mais específico, a injúria racial, que consiste em um ato de discriminação por raça, cor ou origem que tem como finalidade, a partir de uma ofensa , impor a humilhação a alguém.

Com base neste conceito já é possível perceber que a injúria racial vem sendo muito praticada nos dias de hoje. Só no ano de 2021 foram registradas cerca de 1.019 denúncias sobre injúria racial de acordo com dados da CNN.

No mais, existe uma sensação social de impunidade, muito bem descrita pela expressão popular "a internet é terra sem lei". Diante de tal contexto, observa-se que os crimes de injúria racial praticado no meio digital emergem como um novo problema a ser investigado.

Vale destacar que a presente investigação é de extrema relevância, uma vez que historicamente, a criminalização de discriminações raciais só ocorreu no ano 1989, depois de mais de 350 anos de escravidão no Brasil, mesmo sendo crimes desumanos.

Frente a esse cenário, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a efetividade do combate ao crime de injúria racial praticado no ambiente virtual.

Para isso, discorremos os seguintes objetivos específicos: No primeiro capítulo conceituamos os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria e injúria racial; No segundo capítulo vamos identificar as leis existentes contra esses crimes, pesquisar até onde elas abrangem, quão grandes são as penas ou as multas para se pagar por eles e analisar como isso pode melhorar; No terceiro capítulo vamos analisar a eficácia dessa legislação e se não houver como isso pode ser melhorado, iremos nos aprofundar nas leis existentes e se existe alguma necessidade de se pensar em novos e mais eficazes métodos de penalidades.

Portanto questiona-se: O combate contra os crimes de injúria racial na internet é efetivo? A legislação é eficaz?

Parte-se da hipótese de que a legislação que combate a injúria racial é ineficaz no ambiente virtual considerando: o aumento das denúncias, os obstáculos para punir um crime cibernético, a falta de atenção por parte do poder público com o crime de injúria racial.

O estudo utilizou-se de pesquisas bibliográficas, explorando livros e artigos científicos, baseando-se também na análise da Constituição Federal, do Código Penal, da Lei 14.532/2023 e da Lei 7.716/89.

1. DOS CRIMES CONTRA HONRA

1.1. Conceito de crime

O conceito de crime é um elemento fundamental no campo do direito penal, desempenhando um papel crucial na definição das condutas puníveis perante a lei.

Na sociedade brasileira os crimes são regulamentados pelo Direito Penal. Esse ramo do direito possui como principal fonte a lei, em especial, o Código Penal Brasileiro. No entanto, essa lei não prevê um conceito claro de crime, conforme artigo 1º decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (Lei de introdução ao Código Penal.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Diante dessa lacuna legal, esse conceito tem sido objeto de extensa análise e debate ao longo dos anos, com inúmeras contribuições de doutrinadores renomados. Assim, é importante explorar a conceituação do crime sob a ótica desses juristas brasileiros.

Deste modo, os estudiosos da área conceituam crimes por vários aspectos, mas neste trabalho abordaremos os mais importantes: o conceito formal e material de crime.

O conceito formal aborda o crime por uma visão externa, do ponto de vista da lei e que não reflete a essência do crime.

Assim sendo, Giuseppe Maggiore entende que o crime é fato humano, mas precisa ser contrário à lei (MAGGIORE, Giuseppe. 1951, p.189 *apud* MIRABETE, 2019, p.79). Já na visão de Fragoso "Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena." (FRAGOSO, 1980, p.148 *apud* MIRABETE, 2016, p.79).

Ainda sob um aspecto formal, crime é fato típico assim "para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão)" e antijurídico "é preciso que seja contrário ao direito" (DAMÁSIO, p.135, 1993).

Diante do exposto, podemos concluir que o crime pode ser definido como o ato humano de violar leis ou normas estabelecidas por uma sociedade. Envolve comportamentos que são considerados ilegais e que são punidos pelo sistema legal. Mas, esse é apenas um aspecto do conceito de crime, o aspecto formal que não reflete a essência do crime.

Consequentemente, essa essência do crime é analisada pelo conceito material, ou seja, alguns doutrinadores analisam a motivação do legislador em criminalizar certas condutas, Para Giuseppi Bettiol "Crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, da conservação e desenvolvimento da sociedade" (1970 *apud* MIRABETE, 2016, p. 80).

Por fim, para a Criminologia, ciência que estuda a criminalidade por um aspecto mais amplo, "o crime é considerado fato humano e social", ou seja, é inerente ao ser humano e à vida em sociedade, o crime nasceu com o homem (MIRABETE, 2016, p.11).

Os crimes podem variar em gravidade e natureza, desde infrações menores até crimes graves. A compreensão e a prevenção do crime são preocupações fundamentais para a ordem social e a justiça, envolvendo a aplicação da lei, a investigação de crimes, o julgamento e a punição, quando necessário.

Entender o conceito de crime é fundamental para uma sociedade justa e ordenada. Isso permite estabelecer normas claras, definir comportamentos aceitáveis e punir transgressões, contribuindo para a segurança e a preservação dos direitos individuais e coletivos. Além disso, o conhecimento sobre o conceito de crime é essencial para a aplicação eficaz da lei e para a promoção da justiça.

1.2. Conceito de honra

Identificado no conceito material que crime é a violação de um bem penalmente protegido (MARQUES, *apud* DAMÁSIO. 1993, p. 133). Isto posto, nos crimes contra a honra, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é a honra do indivíduo.

O conceito de honra não é algo fácil de ser definido e assim como o crime, é uma criação social, assim nos ensina Beccaria

A honra, que muita gente prefere à própria existência, só foi conhecida depois que os homens se reuniram em sociedade; não pode ser posta no depósito comum. O sentimento que nos liga à honra não é outra coisa senão uma volta momentânea ao estado de natureza, um movimento que nos subtrai por um instante a leis cuja proteção é insuficiente em certas ocasiões (BECCARIA, 2015, p. 51)

Isto posto, honra, de acordo com dicionário OxfordLanguages (2023),

É o princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade ou a consideração devida a uma pessoa que se distingue por seus dotes intelectuais, artísticos, morais; privilégio.

Deste modo, podemos perceber que a honra é conceito complexo e que está enraizado na ética e nos valores da sociedade.

A honra de uma pessoa não se limita à sua esfera pessoal, mas também está relacionada com a forma como ela é vista pelos outros. (SANTOS, 2019, p.12).

Em suma, a honra é um princípio fundamental que permeia muitos aspectos da vida humana, moldando a maneira como as pessoas se relacionam umas com as outras e como se veem dentro de suas comunidades.

A honra faz parte de diversas relações sociais e por este motivo deve ser protegida. No mais, ela está relacionada a maneira como a pessoa se enxerga diante do contexto social, está ligada a forma como o sujeito entende ser alguém com características de grande valor para si e merecedora de respeito, e que todo desrespeito a sua honra é uma ofensa direta a si.

Nesse sentido, diz Guilherme de Souza Nucci:

Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consiste na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes (NUCCI, 2019. p.279 apud OLIVEIRA, 2021, P.9).

A honra objetiva refere-se à maneira como a sociedade percebe um indivíduo, refletindo os valores demonstrados publicamente e sendo sujeita à avaliação e julgamento com base na imagem projetada. Qualquer distorção dessa imagem, seja por desonra pessoal, acusações ou comentários depreciativos, pode acarretar consequências nas interações sociais para a pessoa afetada.

Como afirma Fernando Capez (2019, p.411 apud OLIVEIRA, 2021, p.9):

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade.

Por outra perspectiva, a honra subjetiva refere-se à autopercepção de um indivíduo, envolvendo a maneira como ele se identifica em relação aos seus próprios valores e características. Nesse contexto, a pessoa valoriza atributos como dedicação, inteligência, fidelidade e responsabilidade, e qualquer ação que abale a confiança em seus valores internos causa uma sensação de desrespeito. Mesmo sem conhecimento externo das ofensas, o indivíduo se sente ofendido, pois essas afrontas não dizem respeito à visão da sociedade, mas sim à sua própria autoimagem.

Também na visão de Fernando Capez (2019, p.411 apud OLIVEIRA, 2021, P.9) "Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio".

A honra é um direito que a Constituição Federal de 1988 estabelece como inviolável, devendo ser protegido de maneira eficaz, sendo mostrado no Art.5, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

Deixando evidenciado a clara preocupação da lei maior em relação a crimes contra a honra.

1.3. Conceito de crimes contra honra

Como já visto no tópico anterior a honra é um bem de todos os cidadão e precisa ser protegida e preservada.

A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5°, X, prevê que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", sendo assim é possível identificar que a lesão à honra gera o direito à indenização.

Outrossim, não é só na área cível que a honra possui proteção, no Brasil a lesão à honra configura crime, e são denominados como "crimes contra honra".

São agrupados sob o termo "crimes contra a honra", os crimes de injúria, calúnia e difamação, nos termos do Capítulo V do Código Penal:

CAPÍTULO V- DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia- Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação- Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria- Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Podemos notar que a gravidade dos crimes variam e, como resultado, as penalidades associadas a cada um deles também diferem.

Essa forma de crime é muito prejudicial à vítima e, quando realizada em ambiente virtual as consequência são mais graves, justificando o presente estudo.

Os crimes contra a honra representam uma forma significativa de violência psicológica, onde a vítima é alvo de ataques por parte de um indivíduo ou grupo. Esses ataques tornam o ambiente social da vítima prejudicial, levando ao seu isolamento social, privando-a de amizades e restringindo sua capacidade de interagir em redes sociais. O isolamento resulta de uma série de ataques que prejudicam tanto a honra objetiva quanto subjetiva da vítima. (OLIVEIRA, 2021, p. 14).

Verifica-se então que os crimes contra a honra são atos que atingem a reputação, dignidade ou respeito de uma pessoa e esses crimes buscam proteger a integridade moral e a imagem das pessoas contra falsas alegações ou insultas infundadas.

1.3.1. Calúnia

Conforme abordado no tópico anterior, a honra é um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Os crimes contra a honra são divididos em calúnia, difamação e injúria. Então, neste tópico abordaremos o mais grave deles: A calúnia.

Nos termos do Artigo 138 do Código Penal é crime "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". Atualmente, o crime de calúnia é punido com detenção de seis meses a dois anos e multa (BRASIL, 1940).

Além disso, a lei aborda a situação em que alguém sabe que uma acusação é falsa, mas ainda a divulga. Nesse caso, essa pessoa enfrentará a mesma penalidade que o caluniador, ou seja, o Código Penal penaliza a pessoa que inventa o crime falso o indivíduo que faz essa afirmação se espalhar para os demais.

Observa-se também que a proteção à honra é levada com tanta seriedade pelo direito brasileira que até a calúnia contra os mortos é passível de punição, nos termos do § 2º também do artigo 138.

Isto posto, segundo o artigo publicado no Thiago Marinho (2019) "caluniar é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu crime. Para a ocorrência do crime de calúnia é essencial que haja atribuição falsa de crime". Assim, dizer que um indivíduo furtou o dinheiro do caixa, sabendo que esse crime nunca ocorreu ou que não foi ele o autor do delito é praticar o crime de calúnia.

No Brasil, são consideradas contravenções penais as infrações menos gravosas, como por exemplo a prática do jogo do bicho, portanto é possível concluir que não configura o crime de calúnia quando o fato atribuído à vítima for uma contravenção penal.

A calúnia é considerada um ato ilícito e pode resultar em ações judiciais se a parte prejudicada decidir buscar reparação legal contra o autor da calúnia.

No entanto, existem situações em que o próprio autor da calúnia acreditava sinceramente que suas alegações eram verdadeiras, ou seja, ele não tinha a intenção de prejudicar a honra de outra pessoa. Portanto, a falsidade dessa conduta é fundamental para a classificação desse tipo de crime.

No mesmo sentido observou o doutrinador Fernando Capez (2019, p.421):

O dolo do agente deve abranger o elemento normativo "falsamente", ou seja, ao imputar a alguém a prática de fato definido como crime, o ofensor deve ter ciência da sua falsidade. Haverá erro de tipo se ele crê erroneamente na veracidade da imputação (CP, art. 20). Nessa hipótese, o fato é atípico ante a ausência de dolo. (CAPEZ, 2019, p.421)

O dolo do agente deve abranger o elemento normativo "falsamente", ou seja, ao imputar a alguém a prática de fato definido como crime, o ofensor deve ter

ciência da sua falsidade. Haverá erro de tipo se ele crê erroneamente na veracidade da imputação (CP, art. 20). Nessa hipótese, o fato é atípico ante a ausência de dolo. (CAPEZ, 2019, p.421)

Conforme observado, o crime de calúnia implica em fazer uma imputação falsa, deste modo, se a imputação for verdadeira, não há crime, e se o acusado puder comprovar a veracidade de suas declarações, ele será absolvido, pois, conforme já evidenciado, a falsidade da imputação é necessária para a caracterização do delito.

Tentativa de calúnia falada não existe, pois é uma ação concreta - ou você faz a acusação falsa ou não faz. Não há uma tentativa incompleta nesse contexto.

A calúnia é considerada um crime grave, pois coloca em perigo a liberdade de uma pessoa inocente e consome recursos preciosos das autoridades na investigação de alegações falsas. Este delito é, essencialmente, um ataque à administração da justiça.

Isto posto, evidenciamos que parte da doutrina entende que a calúnia atinge a honra subjetiva e objetiva da vítima, ou seja, a forma como ela se vê e como a sociedade a enxerga, conforme explana Marcelo Fortes Barbosa:

A diferença entre a calúnia e os outros crimes contra a honra é que, por se tratar de uma falsa imputação de crime, atinge ao mesmo tempo a reputação (honra objetiva) e o decoro (honra subjetiva), porque a imputação de crime acarreta consequências infamantes para a vítima, como a instauração de processo ou inquérito policial. (BARBOSA, 1995 apud PACHECO, 2019, p. 28).

Outra parte da doutrina considera que a calúnia atinge apenas a honra objetiva do indivíduo lesado. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

A acepção mais comum, contudo, é de que o bem jurídico atingido pelo crime de calúnia é a honra objetiva da pessoa, ou seja, "o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais" (BITENCOURT, 2018 apud PACHECO, 2019, p. 28).

Independente da doutrina escolhida, concluímos que a calúnia é um grave ato criminoso que envolve a indicação falsa de um crime com a intenção de prejudicar a reputação de alguém. É uma conduta prejudicial para a sociedade, pois pode destruir a vida de inocentes e minar a confiança nas relações humanas e deve ser combatida.

1.3.2. Difamação

Embora calúnia e difamação sejam crimes diferentes, os elementos típicos de ambos são essencialmente os mesmos: imputar fatos ofensivos à honra ou formular juízos. O crime de difamação está previsto no Artigo 139 do Código Penal como sendo o ato de "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" e a pena aplicada é de detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1940).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Difamar – é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime. Ex: Dizer para os demais colegas que determinado funcionário costuma trabalhar bêbado.

A difamação é um ato complexo que envolve o ataque à reputação de uma pessoa por meio da divulgação de informações prejudiciais, mas que não configura crime. O agressor pode empregar uma variedade de métodos para desacreditar a vítima, incluindo a revelação de detalhes pessoais e íntimos.

Por exemplo, a difamação pode ocorrer quando alguém dissemina informações falsas sobre um indivíduo, como espalhar boatos de que uma mulher está tendo um caso extraconjugal quando seu marido está no trabalho.

A difamação é um ataque à honra e à integridade de uma pessoa, e suas implicações vão além do dano imediato à reputação da vítima. Pode afetar negativamente a vida pessoal e profissional do indivíduo e causar danos psicológicos profundos. Portanto, é importante entender as nuances desse comportamento prejudicial e a necessidade de promover valores como a responsabilidade e a verificação de fatos para prevenir a difamação e proteger a dignidade das pessoas.

No mesmo contexto de reflexão, conforme a abordagem do estudioso Rogério Greco:

Na verdade, com a difamação pune-se, tão somente, aquilo que popularmente é chamado de "fofoca." É, outrossim, o crime daquele que, sendo falso ou verdadeiro o fato, o imputa a alguém com o fim de denegrir sua reputação. Concluindo, para que se configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenha por finalidade macular sua reputação, vale dizer, sua honra objetiva. (GRECO, 2017, apud OLIVEIRA, 2021, p. 14).

Ou seja, o autor Rogério Greco, em sua explicação sobre difamação, está destacando que esse crime se relaciona principalmente com o que popularmente chamamos de "fofoca". Em outras palavras, difamação ocorre quando alguém atribui a outra pessoa a intenção de prejudicar sua reputação.

No mais, para que a difamação seja caracterizada, é necessário que haja uma acusação de fatos específicos, ou seja, de alguma situação ou ação.

Em termos mais simples, a difamação envolve a divulgação de informações prejudiciais sobre alguém, independentemente de serem verdadeiras ou falsas, com o propósito de prejudicar a imagem dessa pessoa perante os outros. O crime não está ligado apenas à veracidade dos fatos, já que este aspecto é irrelevante para caracterizar o crime, mas sim à intenção de denegrir a reputação da vítima, atingindo sua honra objetiva.

1.3.3. Injúria

Conforme abordado no presente trabalho, a calúnia e a difamação são ações que podem prejudicar a honra de alguém. A calúnia e a difamação ocorrem, respectivamente, quando é atribuído a alguém falsamente um fato definido como crime ou um fato ofensivo à sua reputação.

Contudo, os crimes contra a honra não se encerram por aí. O Código Penal, em seu Artigo 140 define como sendo crime "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". A pena para esse crime é de detenção de um a seis meses, podendo a prisão ser substituída pela pena de multa (BRASIL, 1940).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2014) "injuriar é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral e o exemplo mais comum são os xingamentos".

Assim, a injúria envolve ofensas diretas à dignidade de alguém, por meio de palavras ou gestos. Todas essas ações podem afetar profundamente a honra de uma pessoa e, portanto, terão implicações legais.

No mais, "se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes" (BRASIL, 1940) o

crime terá uma penalização mais gravosa, podendo a pessoa ser condenada a pena de detenção de três meses a um ano e multa, além da penalidade advinda da violência em si.

Partindo do conceito descrito no Código Penal, na injúria, assim como na difamação, não importa se o que foi dito é verdadeiro ou falso. O que realmente importa é a intenção de prejudicar a honra pessoal da vítima. Nestes casos, o foco está em avaliar se as palavras ofensivas afetam a forma como a vítima se vê e enxerga suas próprias qualidades, deste modo, a ênfase está em avaliar se a ofensa impactou o sentimento de auto valor da vítima.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2019, p.302):

Lembremos que a injúria é uma parte da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra. (NUCCI, 2019, p.302 apud OLIVEIRA, 2021, p. 15).

A injúria não se limita apenas a palavras, escritos ou imagens ofensivas, ela pode também incluir ações ou omissões. Em algumas situações, deixar de agir de acordo com o que é esperado pode ser considerado uma injúria, prejudicando a honra de alguém. Isso é exemplificado por Fernando Capez:

Todos os meios hábeis à manifestação do pensamento podem servir à injúria: a palavra oral ou escrita, a pintura, o gesto etc. Até mesmo por omissão é possível cometer a injúria, por exemplo, na abstenção da prática de algum ato, como o de não estender a mão a um cumprimento (CAPEZ, 2019 apud OLIVEIRA, 2021, p. 15).

Portanto entende-se que a injúria é um conceito legal que abrange mais do que simples palavras ofensivas. Ela envolve a utilização de linguagem depreciativa, xingamentos e insultos, que prejudicam a dignidade e a honra de alguém. O elemento chave da injúria não é a veracidade do que é dito ou feito, mas sim a intenção de lesar a autoestima e o sentimento de valor próprio da vítima.

2. CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

No capítulo anterior abordamos os conceitos de crime, honra e, principalmente, estudamos os crimes contra a honra. Agora, daremos enfoque a uma forma mais gravosa e repugnante do crime de injúria, a injúria racial. Para isso será necessário fazer uma relação com o crime de racismo, que anda lado a lado com a injúria racial.

2.1. Conceito de Raça e Racismo

Para compreendermos a origem do racismo, é necessário abordar a origem do conceito de raça.

Etimologicamente, o conceito de raça nasceu da palavra do latim "ratio" que significa sorte, categoria ou espécie. Nas ciências biológicas essa terminologia foi utilizada para classificar espécies de plantas e animais (MUNANGA, 2003 *apud* ALMEIDA; RABELO; SANTOS, 2021, p.4137).

A espécie humana não escapou a essa sistematização e também foi colocada em "gavetas". Foram vários os critérios utilizados para fazer essa classificação, tal como cor de pele, textura do cabelo, tamanho do crânio ou grupo sanguíneo (SOUTA, 1997, p.43).

Os indivíduos da época, normalmente exploradores e viajantes, também passaram a relacionar as características físicas dos seres humanos a elementos psicológicos e comportamentais, fazendo concepções negativas, assim trazendo, nitidamente, uma confusão entre o biológico e cultural (SOUTA, 1997, p.44).

Baseando nisso, percebemos que o racismo teve início como um conjunto de teorias expostas pela sociedade, em que nela, crenças foram estabelecidas, e hierarquias foram criadas entre raça e etnia, acreditando que exista uma raça superior à outra. Bem como concluí Santos:

Racismo é a suposição de que há raças e, em seguida, a caracterização biogênica de fenômenos puramente sociais e culturais. E também uma modalidade de dominação ou, antes, uma maneira de justificar a dominação de um grupo sobre o outro, inspirada nas diferenças fenotípicas da nossa espécie. Ignorância e interesses combinados, como se vê (SANTOS, 2010, p.12 apud CARDOSO, 2020. p.11).

Assim, embora no século passado, o termo raça tenha sido atribuído às pessoas para diferenciá-las fisicamente e biologicamente, acreditando que pretos, brancos e amarelos possuíam diferenças genéticas, cientistas estudiosos comprovaram a inexistência de marcadores genéticos que poderia diferenciar uma raça da outra (Schucman, 2010,p. 44 *apud* CAETANO, 2018, p.23).

Ainda que os avanços tecnológicos tenham esclarecido que a diferença racial genética não existe, essas percepções do século passado trouxeram grandes consequências para o mundo.

Na percepção de Santos (2007, p.17), atualmente o conceito de raça pode ser definido como

sempre que me referir a raça, compreendo-a como uma construção social, política e cultural que, no Brasil, determina posições distintas assumidas pelos diferentes grupos sociais, classificando negros, geralmente, em situação desprivilegiada no que diz respeito à posse de bens sócio-econômico-culturais-educacionais construídos historicamente.

Já para Souza (1983 *apud* MALAQUIAS, 2020, p.92), em seu texto que aborda a questão da sociedade ser dominada por brancos, ideologicamente, por classe, estética e nas demais exigências

[...]convém explicitar que raça aqui é entendida como noção ideológica, engendrada como critério social para distribuição de posição na estrutura de classes. Apesar de estar fundamentada em qualidades biológicas, principalmente a cor da pele, raça sempre foi definida no Brasil em termos de atributo compartilhado por um determinado grupo social, tendo em comum uma mesma graduação social, um mesmo contingente de prestígio e mesma bagagem de valores culturais.

Ademais, é claro que a utilização de raça, contribui às práticas racistas, uma vez que na hierarquização de raça, supõe-se que existe uma se sobressai. Partindo desse ponto, Munanga (2004 *apud* AUGUSTO; ROSELINO; FERRO, 2015, p.106):

O racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que tem características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situa numa escala de valores desiguais.

A questão central do racismo para Kabengele Munanga (2004) está na inferiorização do outro grupo social com traços culturais, linguísticos e religiosos distinto daquele que se percebe como "referência". Outro detalhe importante destacado por Munanga (2004), é o surgimento do conceito de etnia que é entendido como um conjunto de indivíduos que partilham um mesmo ancestral, um

mesmo idioma. Contudo, ele entende que a substituição da palavra raça por etnia, ainda que seja mais coerente uma vez que raça não existe, não resolve o racismo, esse termo ainda poderá ser utilizado para continuar reproduzindo esse grave problema social.

Os avanços em genética trouxe a invalidez do conceito de raça para os seres humanos, ocorre que na visão de Munanga (2004), mesmo que raça não exista, não faz como que deixe de existir no imaginário e representações coletivas na população, seu conceito foi construído socialmente e resiste. A partir dessa resistência, o racismo é produzido e mantido.

O racismo traz uma persistência de discriminação e preconceito de que existe uma raça superior a outra, e apesar de leis criminais contra atos racistas, ainda existe pessoas que violam o direito da pessoa de viver livremente, seja ele direcionado aos seus traços, etnia ou cultura.

Ainda sobre o pensamento de Munanga (2014):

O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence.

Partindo dessa compreensão, é evidente que o racismo inferioriza a origem, a cultura e os traços de um determinado grupo com características diferentes do que eles consideram "ideal" superior, ou seja, do "padrão branco". Muitas vezes esse preconceito vem carregado de ofensas e violência, usado para marginalizar esse grupo, assim desprezando/segregando totalmente esses indivíduos.

Nesse sentido, Lafer (2019 *apud* Caetano, 2018, p. 26) diz que o racismo está na mente das pessoas, o que promove a desigualdade e a intolerância, o que gera a segregação.

2.2. Racismo: Perspectiva Jurídica

Anteriormente, foi estudado o racismo em seu sentido sociológico, tendo em vista os fatores e condutas mencionadas, é de suma importância entender sobre a lei do combate ao racismo, bem como suas implicações e penalidades.

No dia 5 de janeiro de 1989, foi instituída a Lei 7.716, também chamada de lei do racismo, no qual apresenta a finalidade de combater as crueldades relacionadas a discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme artigo 1º "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (BRASIL, 1989).

Elucida-se que o racismo é uma conduta de segregação direcionada a um grupo de pessoas e não a uma pessoa específica. As condutas racistas vem da ideia de que a vítima, por apresentar características diferentes de determinado grupo, não teria o direito de usufruir das mesmas condições sociais, econômicas e culturais dos demais, acabando por segregá-la (MUNUNGA, 2004).

A legislação proíbe diversas formas de discriminação racial no Brasil, incluindo a prática de injúria racial ao ofender a honra de alguém com base na raça, a discriminação em estabelecimentos comerciais, recusa de acesso a locais públicos ou privados com base na raça, discriminação no emprego e funções públicas e a incitação à discriminação racial.

Esses artigos trazem a consciência de que o racismo pode se manifestar de diversas maneiras na sociedade.

Além dessa lei de combate ao racismo, a Constituição Federal em seu inciso IV, do artigo 3° da Constituição Federal, garante o bem estar de todos , sem nenhum preconceito ou formas de discriminação. No mais, a Constituição Federal também estabelece no art. 5°, XLII, que a prática de racismo, é crime inafiançável — não caberá fiança — e imprescritível — pode ser processado e julgado a qualquer momento, independentemente da data que os crimes foram cometidos (BRASIL, 1988).

Por fim, enfatiza-se que no crime de racismo, a Ação Penal é Pública Incondicionada, cuja competência para a iniciação do processo é direcionada ao Ministério Público, por se tratar de um crime envolvendo a coletividade a ação pode ser desenvolvida sem que as vítimas de racismo tenham se manifestado (BRASIL, 1940).

2.3. Injúria Racial

Conforme anteriormente abordado, o Código Penal, em seu Artigo 140 define como sendo crime "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (BRASIL, 1940). No terceiro parágrafo desse artigo, está previsto uma forma mais gravosa desse mesmo crime, a injúria racial: "Se a injúria que ar que consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940-grifo nosso).

Antes de janeiro de 2023, esse crime era penalizado com reclusão de um a três anos e multa, mas atualmente esse crime foi equiparado ao de racismo e, conforme será abordado no tópico seguinte, foi objeto de várias mudanças, inclusive em sua pena.

Existe uma grande diferença entre opinião e discriminação e alguns comentários e postagens na Internet podem-se caracterizar como injúria racial e racismo, cuja a pena pode chegar de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão. Contudo a evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios, mas, infelizmente, também favoreceu a prática dos considerados crimes de ódio.

De fato a Internet é território livre para manifestações preconceituosas e discriminatórias, o suposto anonimato faz com que os agressores disseminem ódio e mentiras por se sentirem imunes. É importante lembrar que a Internet não é uma terra sem lei, é possível localizar quem cometeu o crime mesmo com perfil falso.

Nesse cenário, enfatizamos que o crime de injúria racial possui aumento de penas em razão de elementos específicos, caso o crime seja cometido:

- Art. 141 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
- I contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)
- III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140

deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

- § 1° Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei n° 13.964, de 2019)
- § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Presente no inciso III, o aumento da pena, refere-se a presença de mais pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, difamação ou da injúria, ou seja, praticar o crime de injúria no âmbito virtual gera aumento de pena.

A injúria racial consiste em atingir a honra de alguém, através de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Desse modo a injúria racial dirige-se a um indivíduo, tendo como objetivo o atingimento de elementos particulares.

De modo complementar, prescreve Calixto (2007 apud SERTÃO, 2019. p.29) ao mencionar que o crime de injúria decorre da ofensa à dignidade, consistindo na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, nesse caso o ofendido é uma pessoa específica.

No mais, evidencia-se que para a consumação da injúria racial, não é necessário que a vítima esteja presente no momento em que o crime ocorreu.

Desse modo, pontua Almeida (2019, p.72, apud SILVA, 2022, pg.12-13)

Para que seja consumado, o crime de injúria não precisa necessariamente da presença do ofendido no momento da consumação, que se perfaz no momento do conhecimento da ofensa pela vítima, sendo assim se o ofendido souber por terceiro a respeito do delito, a injúria ainda se consuma. Se trata de crime formal, portanto apenas é necessário o dano para que se configure. É necessário que seja reconhecido o animus injuriandi, que consiste no dolo direto ou eventual, e ainda um objetivo específico que consiste em manchar a honra de outrem, não admitindo a espécie culposa por inexistência de previsão legal.

Portanto nota-se que a consumação do delito independe da presença ou não do ofendido, necessitando apenas do dano e do dolo do agente, ou seja, a vontade de ofender a honra de alguém.

A injúria racial é um problema grave que afeta muitas pessoas no país. Ela pode ocorrer em diferentes contextos, como no trabalho, na escola, na rua, nas redes sociais, entre outros e pode impactar a vítima emocionalmente, socialmente e economicamente.

2.4. Racismo X Injúria racial

Como visto anteriormente, o racismo é uma forma de discriminação a um grupo de pessoas, por conta da sua raça, cor, religião e etnia. A injúria racial, por sua vez, e "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (BRASIL, 1940).

Assim sendo, a principal diferença entre o crime de injúria racial e o racismo é que a injúria racial fere a honra subjetiva de uma única pessoa de um determinado indivíduo. Já no crime de racismo esses atos são direcionados a uma classe, a um grupo de pessoas e não somente a um único indivíduo.

2.4.1. Nova legislação

No dia 12/01/2023 foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio da Silva a lei 14.532/2023 onde a injúria racial é equiparada ao racismo.

Embora já tivéssemos a lei 7.716/89 que trata dos crimes de racismo, a questão da injúria racial ainda era tratada no código penal no seu artigo 140 parágrafo 3° com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

A partir dessa nova lei o crime de injúria racial passou a se valer de todas as características que antes eram aplicadas para o crime de racismo. Vale lembrar que, com as mudanças advindas dessa nova legislação houve o aumento de penas da injúria racial que passou a ter uma pena que antes era de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, com um agravante, se for cometida por duas ou mais pessoas poderá a pena ir de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Inclusive aplica-se a essa nova lei as características atribuídas pela constituição, qual seja, ser inafiançável e ser imprescritível, ou seja, não cabe fiança contra o racismo e imprescritíveis, que não decorre prescrição, o criminoso não é

beneficiado pela demora do estado. Assim, é nítido que essa lei foi um avanço importante nossa sociedade

3. EFICÁCIA DO COMBATE A INJÚRIA RACIAL DENTRO DO ÂMBITO CIBERNÉTICO

O objetivo do presente trabalho é analisar a eficácia das penalidades do crime de injúria racial no âmbito cibernético. Assim, iniciaremos analisando os crimes raciais em geral, principalmente o crime de racismo e depois iremos afunilar para o crime de injúria racial.

Conforme já abordado no presente trabalho, a legislação brasileira que criminaliza o racismo abrange diversas ações discriminatórias, como negar emprego, impedir a inscrição de alunos em escolas, recusar atendimento em estabelecimentos comerciais e outras práticas que se baseiam na raça, cor, etnia ou religião.

No ano de 2009, após um vigia ser agredido por seguranças de um supermercado em Osasco, São Paulo, após ser erroneamente identificado como um ladrão, novas discussões foram levantadas por estudiosos da área.

Um dos aspectos apontados é de que poucos casos eram enquadrados pela Lei Caó, que trata de crimes de racismo, devido à percepção de que as penalidades eram muito severas, conforme opinião do presidente da Comissão do Negro e de Assuntos Antidiscriminatórios da Ordem dos Advogados do Brasil, noticiado pelo G1

Há um grau de dificuldade em tipificar o crime de racismo pelas autoridades policiais, por parte de alguns integrantes do Ministério Público e pela magistratura. Porque é um crime que se entende que a pena é alta pelo delito e que suas repercussões podem ser excessivas para quem cometeu. Então, muitas vezes, se entende por tipificar como delito de injúria (ALVARENGA apud OLIVEIRA, 2009)

Essa também é a opinião do ministro da Igualdade Racial, Edson Santos (2009 apud OLIVEIRA, 2009), que atribui a baixa utilização da lei à falta de qualificação dos envolvidos nos processos judiciais e investigativos. Ele destaca que a falta de qualificação leva à classificação errônea dos casos como injúria, quando,

na realidade, deveriam ser tratados como racismo, com penalidades mais rigorosas, estimulando os casos de preconceito.

A presidente do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo, Elisa Lucas Rodrigues (2009 *apud* OLIVEIRA, 2009), argumenta que a lei é subutilizada devido à falta de divulgação e defende uma reformulação na Lei Caó para esclarecer quais ações específicas constituem racismo. Ela também destaca a necessidade de conscientização entre advogados e delegados de polícia sobre a legislação existente.

Com base nas notícias, pode-se concluir que o Brasil, em 2009 enfrentava desafios significativos no combate ao preconceito racial e à discriminação e que isso se deve a várias razões, incluindo a percepção de que as penalidades são mais severas em comparação com as relacionadas à injúria racial, a falta de qualificação dos envolvidos nos processos judiciais e investigativos e a falta de divulgação da lei.

Além disso, essas notícias também destacam que o preconceito racial é enraizado na cultura brasileira e que a sociedade muitas vezes não reconhece a discriminação racial como um problema sério.

Embora as leis que criminalizam as condutas racistas sejam vistas como um avanço, o juiz Fábio Esteves, presidente da Associação dos Magistrados do DF (Amagis-DF), em notícia vinculada pelo Estado de Minas Nacional, aponta que a lei chegou tarde, considerando que o Brasil viveu 350 anos de escravidão antes de sua promulgação (JORDÃO, 2019).

Ademais, uma pesquisa realizada entre 2010 e 2016 no Distrito Federal apontou um aumento no número de denúncias, conforme notícia publicada no jornal Estado de Minas Nacional (JORDÃO, 2019).

Em 2017, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) reuniu no livro Acusações de racismo na capital da República estatísticas dos crimes raciais no DF. Entre 2010 e 2016, o número de denúncias subiu 1.190%, chegando a 129. Destas, sete foram de racismo e as outras 122 de injúria racial (JORDÃO, 2019).

O que pode significar que os casos aumentaram ou que mais denúncias estão sendo feitas. Conclui-se então com base nas notícias que a opinião dos especialistas é da baixa eficácia das legislações que tendem combater a injúria racial, mas, principalmente, o racismo.

Tendo em vista tal contexto, aprofundamos nossas pesquisas analisando os resultados de pesquisa coordenada pela Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sobre Racismo e Injúria Racial praticados nas Redes Sociais.

A pesquisa que passaremos a analisar foi elaborada da seguinte forma:

O Jusbrasil coletou em suas bases de jurisprudência todos os documentos relacionados a decisões judiciais que foram publicadas desde 29/07/2010 até outubro de 2022 e que continham os termos: "racismo" e ("rede social" ou "redes sociais"), bem como "injúria racial" e ("rede social" ou "redes sociais"). Após a identificação de 762 documentos únicos, utilizou-se um protótipo de inteligência artificial que agrupou e distribuiu as decisões semelhantes em 10 grupos distintos para divisão posterior pelos pesquisadores. A partir daí, foi feita uma primeira análise qualitativa dos casos. A Pesquisa desenvolveu 5 (cinco) critérios objetivos de relevância para permitir uma identificação aprimorada pelos pesquisadores sobre a qualidade dos documentos encontrados. A saber: 9 (0) Não é um acórdão judicial; (1) Não tem relação com o tema do racismo/injúria racial envolvendo vítimas negras em redes sociais; (2) Apenas menciona acidentalmente o tema do racismo/injúria racial envolvendo vítimas negras em redes sociais; (3) Racismo e/ou injúria racial são temas paralelos no Acórdão ("obter dictum", em expressão comumente utilizada no Direito); (4) Tema central do acórdão é racismo/injuria racial praticados contra vítimas negras em redes sociais. Foram consideradas como acórdãos relevantes a serem mapeados apenas aqueles enquadrados pelos pesquisadores no item (4). Dos 762 documentos avaliados, 107 foram marcados com o nível 4, grau máximo de relevância. Esta foi a base de dados da pesquisa (NICORY et al, 2023, pg. 8 e 9, grifo nosso).

Analisando a pesquisa é possível constatar dentre os casos de discriminação racial que chegaram à segunda instância no Brasil, o *Facebook* foi a rede social mais usada, representando mais de 50% dos casos e *Whatsapp*, embora seja mais uma ferramenta de mensagens, também apareceu frequentemente.

Conforme apontado pelos pesquisadores, a presença significativa de casos no *Facebook* provavelmente está relacionada ao fato de que era a rede mais popular na época em que os crimes ocorreram e não necessariamente porque a plataforma em si facilita esse tipo de comportamento. Isso também é indicado pelo aparecimento de uma rede social extinta, o *Orkut* (NICORY *et al*, 2023, pg. 8 e 9).



Gráfico 1- Rede social utilizada

No mais, analisando os dados também foi possível identificar que houve condenação em 83,60% dos crimes raciais julgados, na esfera penal, conforme gráfico a seguir.

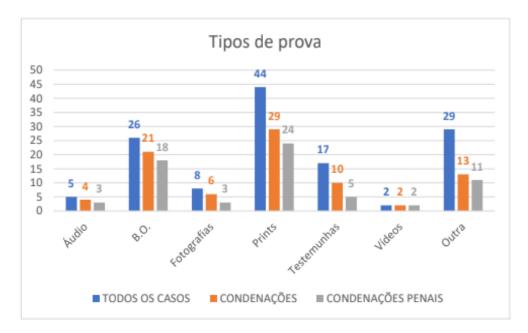
Gráfico 2- Existência de condenação nas Ações Penais



Nesse sentido, uma outra pesquisa realizada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, UMERJ(2 022 *apud* NICORY et al, 2023, p. 28) identificou que de 110 casos analisados de injúria racial que teve o mérito analisado em segunda instância no estado do Rio de Janeiro, tiveram 89 condenações, ou seja, 80,9%.

Voltando a pesquisa elaborada pelo Jusbrasil, o uso de capturas de tela ("prints") como prova foram os mais citados nas decisões analisadas, contudo a chance de condenação é menor do que quando se mencionam boletins de ocorrência.

Gráfico 3- Tipos de provas



Salienta-se que uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (2021), que considerou os *prints* do *WhatsApp* como prova inviável em um caso específico, pode afetar as condenações por racismo ou injúria racial nas redes sociais.

Falando mais especificamente sobre injúria racial, somente em 25% dos casos, o indivíduo foi condenado a pena privativa de liberdade, ou seja, penalizado com prisão. Isso pode estar relacionado à reincidência de agressores, uma variável não incluída na pesquisa.

Tipo de pena x tipo de crime

100%

80%

60%

40%

20%

INJÚRIA RACIAL

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

INJÚRIA + DISCRIMINAÇÃO

PRIVATIVA DE LIBERDADE

RESTRITIVA DE DIREITOS

Gráfico 4- Tipo de pena X Tipo de crime

Fonte: NICORY et al, 2023.

Importante evidenciar que a pena restritiva de direito só é permitida para condenações em que a pena aplicada é menor do que 4 anos.

Quando se trata de decidir como as penas de prisão devem ser cumpridas, os juízes, na maioria dos casos, escolheram o regime mais flexível (aberto). Isso aconteceu na maioria das situações, mesmo quando os juízes optaram por não substituir a pena de prisão por medidas restritivas de direitos.

Portanto, a análise dessa pesquisa é surpreendente já que revela que a maioria dos casos de crimes raciais na internet é considerada legítima pelos tribunais, indicando uma postura mais rigorosa em relação a crimes de racismo e injúria racial.

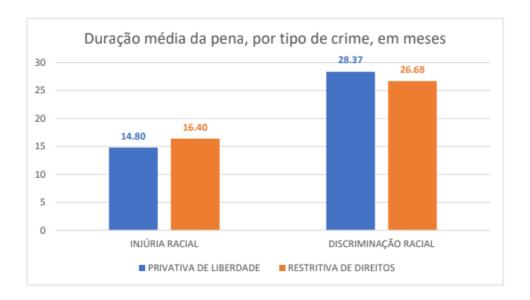
Uma comparação com estudos anteriores mostra que os tribunais agora têm uma taxa mais alta de condenações, apesar de uma composição majoritariamente branca. Essa descoberta levanta questões sobre como a justiça está sendo aplicada em casos de discriminação racial.

Além disso, a pesquisa revela que, em termos de penas, a maioria dos condenados por injúria racial recebeu penas de prisão, sendo mais comum o uso do regime mais brando (aberto). Esse cenário pode estar relacionado à reincidência de agressores, o que demonstraria que o indivíduo não voltou a praticar esse tipo de crime, ou qualquer outro.

Por fim, a discussão sobre o uso de "prints" como prova destaca uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que pode ter impactado significativamente na quantidade de condenações.

Mesmo com essa decisão, os "prints" continuam sendo amplamente utilizados, indicando uma possível divergência entre a prática judicial e a jurisprudência e demonstrando que o combate à injúria racial no âmbito virtual é muito mais desafiador.

Essas análises apontam para a complexidade do sistema judicial na abordagem de casos de crimes raciais e destacam a importância de considerar diversos fatores, como a composição dos tribunais e as formas de evidência aceitas, para uma compreensão mais completa do cenário jurídico nesse contexto.



Tendo em vista, as penas restritivas de direito posto com maior regularidade, nota se que a duração média de condenação pelo crime de injúria racial foi de 16,4 meses, ou seja, a pena restritiva de direito é frequentemente aplicada nesses casos. A substituição da pena de prisão por medidas restritivas de direitos em casos de injúria racial e discriminação racial suscita preocupações consideráveis.

A ausência de encarceramento direto pode gerar uma perspectiva negativa, levantando questionamentos sobre a eficácia dessa abordagem em enfrentar crimes tão graves. É considerado temer que essa medida, apesar de visar a reintegração do infrator, possa não ser suficiente para dissuadir comportamentos discriminatórios, deixando uma sensação de impunidade e minando a confiança no sistema de justiça.

3.1. Analisar as políticas públicas no combate a injúria racial

No presente trabalho também realizamos um levantamento em diversos sites para analisar a presença ou não de políticas públicas que combatem à injúria racial no Brasil. E identificamos os seguintes pontos:

- A equiparação da lesão racial ao crime de racismo demonstra um avanço significativo na legislação, proporcionando uma maior proteção às vítimas e um tratamento mais gravoso aos agressores.
- II. A implementação de políticas públicas é uma estratégia importante para combater a discriminação racial. A formação de professores do ensino fundamental, evoluindo para conscientizar as crianças sobre a igualdade racial, é uma medida preventiva que pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva desde cedo. O governo vem colocando isso em prática (ROSEMBERG; BENTO, 2011, p.7).
- III. Além disso, assim como pautado no projeto "SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO INSTITUCIONAL" o governo lida com a capacitação de agentes de segurança pública para lidar de maneira adequada com a população negra, essa ação é crucial para garantir o tratamento igualitário e respeitoso (OLIVEIRA JUNIOR; LIMA, 2013, p.1).
- IV. A entrega de kits, incluindo veículos, computadores e refrigeradores, para a estruturação de instituições ligadas à execução de políticas de igualdade racial, indica um compromisso em fortalecer as instituições que trabalham para combater a discriminação. O governo segue aplicando essa experiência de acordo com o site GOV.BR (2022).

Essas ações refletem um esforço abrangente para abordar a injúria racial e o racismo em diversas frentes, desde a conscientização nas escolas até a capacitação de profissionais que lidam diretamente com a população. É fundamental que essas políticas sejam acompanhadas de avaliações periódicas e ajustes, garantindo sua eficácia contínua e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo é possível observar melhorias nas condições de vida da população negra e avanços no acesso a serviços e direitos ao longo das últimas duas décadas. As políticas públicas desempenham um papel crucial nesse processo, contribuindo para a construção de bases mais justas na sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi iniciada para analisar a eficácia das leis que combatem o crime de injúria racial.

O estudo abordou a presença da tecnologia na sociedade, reconhecendo tanto seus benefícios quanto os desafios, especialmente no aumento dos crimes cibernéticos. Com foco em crimes contra a honra, especialmente a injúria racial como uma preocupação crescente, evidenciada por um alto número de denúncias em 2021.

Assim, visando analisar a efetividade do combate a esse crime no ambiente virtual, estudamos os conceitos de crime, identificar as leis existentes, abordamos a

recém equiparação do crime de racismo ao crime de injúria racial e, por fim, analisamos a eficácia dessas leis e também aborda a equiparação do crime de racismo ao crime de injúria racial.

Assim, é evidente a importância desse estudo para a sociedade dando visibilidade a esses temas, pois estudar sobre os crimes raciais, e, principalmente, sobre a efetividade do combate existente, é fundamental para melhorar as estratégias de combate a discriminação racial ou elaborar novas estratégias, promovendo a igualdade e a justiça social. Isso contribui para a construção de sociedades mais inclusivas e respeitosas.

Para iniciar a presente pesquisa partimos das seguintes hipóteses: A legislação que combate a injúria racial é ineficaz no ambiente virtual considerando o aumento das denúncias, os obstáculos para punir um crime cibernético, a falta de atenção por parte do poder público com o crime de injúria racial.

Para responder às hipóteses utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental e com os resultados obtidos foi possível observar que embora alguns estudiosos afirmem que não exista uma certa eficiência das legislações que tenham como objetivo mitigar os crimes raciais, dados apontam que quando existe denúncia essas infrações são devidamente punidas, seja com a reclusão dos agressores ou com penalidades restritivas de direito.

Sendo assim, torna se notável que não existe uma certa segurança das vítimas para denunciar os crimes principalmente as infrações que tenham ocorrido nas mídias sócias já que não se tem uma legislação tão branda e abrangente que visem especificamente combater os crimes contra a honra no ambiente virtual, então torna se de extrema importância dar maior visibilidade para esse tema pois é essencial combater o racismo porque promove a igualdade, a justiça e a coesão social.

Ao eliminar a discriminação racial, construímos uma sociedade mais inclusiva, onde todos têm oportunidades iguais e são valorizados independentemente de sua origem étnica. Além disso, contribui para o desenvolvimento de comunidades mais diversas e resilientes, promovendo a compreensão mútua e a paz.

Logo, vale destacar que os métodos de pesquisa que utilizamos se mostraram eficazes e as hipóteses que havíamos colocado inicialmente não foram confirmadas, já que achávamos que não existia uma certa eficiência da legislação, e quando pesquisamos a fundo foi notado que existe sim uma eficácia das leis, porém ainda não se é dado a devida visibilidade para temáticas como esta.

Tendo em vista, as penas restritivas de direito posto com maior regularidade, nota se que a duração média de condenação pelo crime de injúria racial foi de 16,4 meses, ou seja, a pena restritiva de direito é frequentemente aplicada nesses casos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleane Santos de Almeida; RABELO, Ariane Gabriele Brasil Gois; SANTOS, Anderson Eduardo. Conceitos de Raça e Racismo a partir da perspectiva científica e sociológica: um relato de experiência. 2021. Disponível em:

https://editorarealize.com.br/editora/anais/enebio/2021/60539fe94ed62_1803202115 4601.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

AUGUSTO, Natália; ROSELINO, José Eduardo; FERRO, Andrea Rodrigues. A evolução recente da desigualdade entre negros e brancos no mercado de trabalho das regiões metropolitanas do Brasil. Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política, v. 26, n. 2 (48), 2015. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/23066. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914**. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

_____, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

_____, **Decreto-lei** nº **2.848. 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Edição Ridendo Castigat Mores. 2015. Disponível em:https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjV5ePklYqDAxWBq5UCHXNzBUsQFnoECA8QAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dominiopublico.gov.br%2Fpesquisa%2FDetalheObraDownload.do%3Fselect_action%3D%26co_obra%3D4358%26co_midia%3D2&usg=AOvVaw1BoEH12jSBqSVleG2A-60W&opi=89978449. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Volume 2-parte especial arts. 121 a 212. Saraiva Educação SA, 2019.

CAETANO, Anelise Rodrigues. A injúria racial como crime de racismo para fins constitucionais: um estudo doutrinário е iurisprudencial conceito abrangência do de racismo. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192591. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

CARDOSO, Lorrane Heloá Mendonça. A injuria racial e o crime de racismo para fins constitucionais: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito do racismo. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/663. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

GOV. Conselhos de promoção da igualdade racial podem se inscrever para receber kits de equipagem. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/conselhos-de-promocao-da-igualdade-racial-podem-se-inscrever-para-receber-kits-de-equipagem. Acesso em: 09 de novembro.

JORDÃO, Fernando. Lei que torna racismo crime completa 30 anos, mas ainda há muito a se fazer. Estado de Minas Nacional. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/01/05/interna_nacional,1019014/lei-que-torna-racismo-crime-completa-30-anos-mas-ainda-ha-muito-a-se.shtml. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

MALAQUIAS, Maria Célia. **Psicodrama e relações étnico-raciais.** 2020. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932016000200 010. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MARINHO, Thiago. **Dos crimes contra a honra (Calúnia; Difamação; Injúria). 2019**Disponível
em:
https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dos-crimes-contra-a-honra/830112206. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume** 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2016.

MORATO, Antonio Carlos; DE CICCO, Maria Cristina. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. **Estudos em homenagem a lvette Senise Ferreira**, 2015. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wihmu31hYqDAxWypZUCHR42CYgQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fediscipl inas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F4178087%2Fmod_folder%2Fcontent%2F0%2F2%2520%2520%2520Direito%2520ao%2520Esquecimento%2520De%2520CICCO%2520e%2520MORATO%2520%25202015.pdf%3Fforcedownload%3D1&usg=AOvVaw0FhH-O3PCChUAb3r6oUd7e&opi=89978449. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira, 2004. Disponível em: https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

NICORY, Daniel (coord.) et al. Racismo e Injúria Racial Praticados nas Redes Sociais: Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano de 2022. Salvador, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-racismo-redes-2023.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

DAMÁSIO, Jesus E. de. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1993.

OXFORD, Diccionario. **Definiciones de Oxford Languages.** Disponível em: https://languages.oup.com/google-dictionary-es.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Duarte de. Crimes contra a honra na concepção dos meios de comunicação virtual. 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2297. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Mariana. Criada há 20 anos, lei que criminaliza racismo é ignorada, dizem especialistas: Lei tipifica racismo como crime e pune com prisão de até cinco anos. Maioria dos casos é classificada como injúria, que dá prisão de 6 meses.

2009. Disponível em: https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0.,MUL1276437-5598,00-CRIADA+HA+ANOS+LEI+QUE+CRIMINALIZA+RACISMO+E+IGNORADA+DIZEM+ESPECIALISTAS.html. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; LIMA, Verônica Couto de Araújo. **Segurança pública e racismo institucional.** 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI_n04_p21-26_RD_Seguranca-publica-racismo Diest 2013-out.pdf. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

PACHECO, Juliana Andricópolo. **A prática do crime de calúnia em meio cibernético. 2019.** Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/199962. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

ROSEMBERG, Fúlvia; BENTO, Maria A. C. **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais.** São Paulo: Centro de estudos das relações de trabalho e desigualdade—CEERT, 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_pedagogicos/edinf_igualdade.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

SANTOS, Fernando José da Cruz. **Dos crimes contra a honra: dignidade penal, constrangimento da comunicação e consequências jurídicas.** Tese de Mestrado.

- 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/28241. Acesso em: 25 de outubro de 2023.
- SANTOS, Risomar Alves dos. **Racismo, preconceito e discriminação: concepções de professores**. 2007. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/16266. Acesso em 23 de novembro de 2023.
- SERTÃO, Silvane Antonio de Oliveira. **DA (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS ANTIRRACISMO NO BRASIL.** 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17710. Acesso em: 22 de novembro de 2023.
- SILVA, Heloisa. **Crimes de racismo e injúria racial: a (in) aplicabilidade da lei antirracista.**2022. Disponível em: <a href="https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwioxPGZ1YqDAxW8vJUCHel1Du4QFnoECB8QAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.animaeducacao.com.br%2Fbitstreams%2Ff2d69d74-5d4e-4c0f-9559-720521473c3a%2Fdownload&usg=AOvVaw39JpSj9578KFFZp1fKwYg6&opi=89978449. Acesso em: 10 de novembro de 2023.
- SOUTA, Luís. Da raça ao racismo. In O que é a raça? Um debate entre antropologia e a biologia. 1997. Lisboa: Espaço OIKOS.
- TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos TJDFT. **Dos crimes contra a honra.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edic ao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra. Acesso em: 25 de outubro de 2023.
- STJ. Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx. Acesso em: 05 de novembro de 2023.